

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE AGUARDAM NA FILA DE ADOÇÃO: UM OLHAR PARA ALÉM DA INSTITUCIONALIZAÇÃO

Angelica Denise Klein

FEEVALE/Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social¹

RESUMO:

Os direitos sociais das crianças e adolescentes merecem ser garantidos de forma efetiva, em especial daquelas que se encontram institucionalizadas, que foram acolhidas após sofrer negligência dos pais ou representantes legais. A partir disso, objetiva-se concentrar a análise as crianças e adolescentes institucionalizadas, que são portadoras de deficiência e carecem do benefício assistencial, para garantia das condições básicas. A justificativa social para fazer tal recorte advém da análise da pesquisa do Relatório da *Human Rights Watch* que documentou uma gama de negligências sofridas e vivenciadas pelos acolhidos, aos quais não é assegurado privacidade, atendimento e espaço condizente às especificidades da deficiência. A metodologia empregada partiu da análise documental do referido relatório à doutrina e jurisprudência, buscando-se conectar os pontos, a fim de verificar, precipuamente, a problemática que tal grupo enfrenta após a destituição do poder familiar, indaga-se: frente à destituição do poder familiar, como as crianças e adolescentes comprovarão o critério da vulnerabilidade social? Para buscar a resposta, utiliza-se como analogia o artigo 1.638 do Código Civil, assegurando-se assim que, a perda do poder familiar implica aos pais, sendo mantido o vínculo biológico até a extinção do poder familiar que interrompe de forma definitiva a relação de parentesco entre os filhos e os pais registrais, que pode ser a partir da morte dos pais, da emancipação permitida a contar dos 16 anos, pela adoção ou, ainda, por decisão judicial pontual. Seja a perda ou extinção, a destituição do poder familiar é direcionada aos pais, não podendo desamparar a criança e adolescente, ao qual deve ser assegurado o melhor interesse, princípio elementar do Estatuto da Criança e adolescente.

Palavras-chave: Adoção; Benefício assistencial; Direito social; Institucionalizado.

ABSTRACT:

The social rights of children and adolescents deserve to be effectively guaranteed, especially those that are institutionalized, which were accepted after being neglected by parents or legal representatives. From this, the objective is to concentrate the analysis of institutionalized children and adolescents, who are disabled and lack the assistance benefit, to guarantee basic conditions. The social justification for making such a cut comes from the analysis of the research in the Human Rights Watch Report, which documented a range of neglects suffered and experienced by the host, who are not guaranteed privacy, care and space consistent with the specificities of the disability. The methodology used started from the documentary analysis of the referred report to the doctrine and jurisprudence, seeking to connect the points, in order to verify, in a precipitate, the problem that this group faces after the destitution of the

¹ Doutoranda do Programa de Diversidade Cultural e Inclusão Social (FEEVALE). Mestra em Direito (UNISC). Advogada, e-mail angelica.dk@hotmail.com. Bolsista PROSUP/CAPES.

family power, it is asked: facing the destitution of the family power, how will children and adolescents prove the criterion of social vulnerability? To search for the answer, article 1.618 of the Civil Code is used as an analogy, thus ensuring that the loss of family power implies the parents, maintaining the biological bond until the extinction of family power that definitively interrupts the relationship of kinship between the children and the registered parents, which can be from the death of the parents, from the emancipation allowed from the age of 16, by the adoption or, still, by a punctual judicial decision. Whether loss or extinction, the removal of family power is directed at the parents, and they cannot forsake the child and adolescent, to whom the best interest must be assured, an elementary principle of the Statute of the Child and Adolescents.

Keywords: Adoption; Assistance benefit; Social law; Institutionalized.

INTRODUÇÃO

O Brasil possui número expressivo de crianças e adolescentes disponíveis para Adoção, com aproximadamente 4.966. Destes, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) divide por: etnia, gênero, doenças infectocontagiosas, pessoa com deficiência, problema de saúde, faixa etária e grupo de irmãos. Visando delimitar o tema, a concentração será com as crianças e adolescentes com deficiência: intelectual (389), física e intelectual (157), física (59). Tal delimitação decorre da análise do Relatório da *Human Rights Watch (HRW)* documentando uma série de abusos contra crianças e adultos com deficiência em instituições de acolhimento no Brasil. À pesquisa realizada foi fundamentada em observações diretas durante visitas a dezenove instituições de acolhimento (conhecidas no Brasil como abrigos institucionais e casas-lares), incluindo oito abrigos para crianças, bem como cinco residências inclusivas para pessoas com deficiência. O período de observação da HRW foi de novembro de 2016 a março de 2018, em cidades de quatro estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Distrito Federal.

A partir da conclusão da pesquisa do Relatório da *Human Rights Watch*², a intenção do presente artigo é suscitar os direitos sociais que devem ser garantidos às crianças e adolescentes, especialmente o Benefício Assistencial ao Deficiente, que carece ser destinado para tratamento e melhoria das condições de saúde e bem-estar.

1. INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AGUARDANDO ADOÇÃO: A ESPERA (IN)FINITA PELA NOVA FAMÍLIA.

². A *Human Rights Watch* é uma organização internacional de direitos humanos, não-governamental, sem fins lucrativos, contando com aproximadamente 400 membros que trabalham em diversas localidades ao redor do mundo. Fundada em 1978, a Human Rights Watch é reconhecida por investigações aprofundadas sobre violações de direitos humanos, elaboração de relatórios imparciais sobre essas investigações e o uso efetivo dos meios de comunicação para informar e sensibilizar diversos públicos sobre suas causas. A partir de casos concretos de violações, a HRW se reúne com governos e organizações internacionais para propor políticas públicas e reformas legais necessárias para proteger direitos e garantir a reparação para vítimas de violações passadas. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318010>. Acesso em 30 abril 2021.

Escrever sobre adoção no Brasil é delicado, pois os escritos não se aproximam do anseio que cada criança e adolescente traz consigo pelo tempo em que permanecem isolados, deslocados de suas famílias, sem referência de um lar. Um período que não é cronologicamente contado em segundos, mas sentido em decorrência dos traumas vivenciados e experienciados, da frustração e angústia em não ser escolhido pelas novas famílias.

E, discorrer sobre crianças e adolescentes que são portadores de alguma espécie de deficiência é extremamente emblemático, pois perpassa por dois temas sensíveis, porém necessários de discussão. Assim, a intenção de focar o Relatório de pesquisa observatória da *Human Rights Watch*³ promovida em alguns estados do país, com objetivo de compartilhamento dos resultados e também (re)pensar sobre as possíveis ferramentas do direito social existentes e, ainda, por em pauta pela necessidade de refletir sobre Políticas Públicas efetivas.

O sítio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimentos (SNA) informa que o País conta com 4.967 crianças disponíveis para Adoção; 30.879 crianças acolhidas em Instituições; 4.203 em Processo de Adoção; 5.6888 crianças adotadas a partir de janeiro de 2019; 11.153 crianças reintegradas a partir de janeiro de 2020; 33.808 pretendentes disponíveis; 4.782 serviços de acolhimentos.

A partir de tais números, verifica-se que, do total de crianças disponíveis para adoção, 4.362 crianças e adolescentes não são pessoas com deficiência. Em processo de adoção, 4.101 não são pessoas com deficiência. E, do total de crianças que estão acolhidas, 29.338 não são portadoras de deficiência. Analisando-se, matematicamente, os números parecem ínfimos, no entanto, fazendo-se um paralelo entre o número de crianças e adolescentes que possuem deficiência – intelectual e física - em comparação ao Relatório de pesquisa observatória da *Human Rights Watch*, os dados estremecem e evidenciam a necessidade de olhar para tal grupo com mais atenção e sensibilidade.

Por tal motivo, o presente artigo se ocupará das crianças e adolescentes que são pessoas com deficiência, acolhidas e em processo de adoção, analisando-se a partir do direito as políticas públicas previstas nos normativos e, também, suscitar o benefício assistencial e suas nuances, com vistas a problematizar os dados documentados e, a partir de então, dar luz a um grupo que, por vezes, permanece esquecido, isolado entre as paredes (in)visíveis das instituições e o mundo externo.

1.1 Abandono x afetividade: entre a criança abandonada e o filho desejado.

A decisão de entregar uma criança ou adolescente em adoção promove sentimentos que repercutem negativamente à sociedade, no entanto, tal deliberação, por outro lado, possibilita que outra família, que está na fila de adoção, consiga realizar o tão imaginado sonho de adotar um filho. Para a autora Maria Antonieta Pisano Motta (2008), a entrega de uma criança é sempre um ato de coragem e deve ser respeitado, pois há inúmeras variáveis que a maternidade impõe.

A sociedade presume que a função de maior relevância biológica e social no casamento é ter filhos. A incapacidade de concretizar tais expectativas sociais em função da infertilidade ainda em nossos dias pode ser vista como um defeito vergonhoso e como um estigma social. A adoção tem sido tomada como solução para esses problemas, entretanto sua aparência tem sido moldada de acordo com certos ideais sociais, entre eles o de que a família composta por adoção seria de segunda categoria e, portanto, tudo deveria ser feito para que a diferença entre a família adotiva e a família composta por laços de consanguinidade fosse negada. A mãe adotiva passa a viver um momento paradoxal em que ao mesmo tempo vive a realização de ser mãe, mas deve pagar o preço do segredo e, muitas vezes, da mentira pelo fato de não ser a mãe biológica da criança (MOTTA, 2008, p. 75).

Com gravidezes indesejadas, vícios, dificuldades financeiras e familiares, a entrega da criança é realizada perante o Poder Judiciário ou órgãos assistenciais que buscam o encaminhamento adequado. Em muitas ocasiões, ainda no leito da maternidade, sendo encaminhada às Instituições de acolhimento. Este primeiro rompimento entre genitora e o bebê (não sendo tratado pela doutrina como filho, pois não se criou o enlace afetivo) é realizado, em algumas situações, como ato de rejeição, de descarte, de coisificação (MOTTA, 2008). E, em outros momentos, a genitora não aguarda o período gestacional e retira, bruscamente, o feto de seu ventre, ato violento que, na imensa maioria, causa o óbito, descartando-o em lugares ermos, sem deixar rastro de sua identidade.

Considerando que o período de permanência nas instituições de acolhimento é prolongado, entende-se importante compreender como se estabelece o acolhimento, o qual é mantido até a criança ou adolescente ser “selecionado” por pretendente à adoção. Este processo é moroso, tenso e angustiante para ambos os lados, movido por esperança e (r)estabelecimento de afeto.

No ano de 2006, as psicólogas Aline Cardoso Siqueira e Débora Dalbosco Dell’Aglio analisaram o impacto da institucionalização na infância e na adolescência, documentando que o período se aproximava de dez anos, afetando as relações interpessoais e afetivas, além de ausências de demarcações do papel social entre pai, mãe e irmãos. A lacuna em relação a esses papéis de referência podem, segunda as autoras, trazer danos as crianças e adolescentes

institucionalizadas, os quais se replicarão na vida adulta, de forma negativa.

A criança e o adolescente que conseguem ultrapassar os muros da institucionalização não são considerados filhos de imediato, assim como os pretendentes também não pais (pai/mãe). Em razão das rupturas sofridas pela criança e adolescente, que demarcaram suas trajetórias de vida, a aproximação com os pretensos pais é promovida gradativamente, com respeito e afeto, a fim de que a criança ou adolescente eleja aquele espaço familiar como seu Lar e, conseqüentemente, os pretendentes a pais (pai/mãe, pai/pai, mãe/mãe) e consiga lhe identificar dentro desse papel social. No momento em que as crianças se encaixarem naquela unidade familiar passarão a ser visto como filhos.

Se a criança não se adaptar a família substituta é devolvida ao acolhimento, embora o ECA tenha como premissa que a adoção é irrevogável, é possível a interrupção do processo, com o desfazimento da adoção, sendo os pretensos pais responsabilizados pelos danos psicológicos e psíquicos gerados pela nova ruptura.

É durante este processo de adaptação que muitas adoções se desfazem, sendo as crianças e adolescentes “devolvidas” ao acolhimento. No ECA, a adoção está disciplinada a partir do artigo 39, o qual reconhece no seu parágrafo primeiro como medida de caráter excepcional e irrevogável, que somente deve ocorrer quando não for possível a manutenção da criança e do adolescente na sua família natural (BRASIL, 1990). Adoção pelo ECA será irrevogável (ECA, art. 39, § 1º) e atribuirá a condição de filho ao adotado com relação ao(s) adotante(s), desligando-o de qualquer vínculo com seus pais e parentes. Um dos principais motivos que dão causa a devolução da criança ou do adolescente é a idealização que os pretensos pais têm em relação aos filhos adotados, que causam expectativas quanto ao comportamento da criança, o que dificulta a aceitação quanto ao seu comportamento. O valor efetivo de uma adoção indesejada, quando adotado e adotante não se entendem e tampouco conseguem levar adiante o projeto de adoção, porque se rejeitam mutuamente ou mesmo quando simplesmente o adotado não se adapta à família, ao local e aos hábitos e costumes dos que o acolheram em seu lar. (MADALENO, 2018, p. 885).

O processo de construção socioafetiva entre filhos e pais enseja a “posse de estado de filho” ou “posse de estado de pai” que, nas palavras de Maria Berenice Dias (2017), pressupõe o amágo do estado de filho afetivo.

A posse de estado de filho emerge não para valorar a verdade jurídica nem a verdade biológica, ela emerge como elemento caracterizador da filiação do afeto, para demonstrar a verdade socioafetiva, formada por situações de afeto, reveladora de um estado visível e vivido, que se reforça ao longo dos dias. Vai além da dimensão interna e subjetiva da relação. Posse de estado de filho é quando a vida privada transcende a intimidade do lar e se manifesta publicamente, recebendo reconhecimento público e notório, tratamento social ostensivo. Essa relação identificada como socioafetiva que traduz a vida como ela é, e pode ser objeto do reconhecimento judicial, para ensejar efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial (DIAS, 2017, p.51-52).

E são as relações afetivas construídas e materializadas no (e pelo) tempo de convivência que viabilizam a perfectibilização dos papéis, ocupando-se os lugares de filho(a)

e pai/mãe, possibilitado pela filiação socioafetiva.

1.2 A cultura da institucionalização

Antigamente, o termo utilizado era abrigo ou orfanato. Na atualidade, o acolhimento institucional é realizado junto às casas-de-passagem, albergues ou Casas-lares. Entre as nuances temporais, a cultura da institucionalização é mantida com a delegação de cuidado, sob a veia da caridade e do assistencialismo às associações filantrópicas ou religiosas, que são mantidas com auxílio da sociedade e com aportes financeiros dos Municípios.

Assim, para melhor entendimento da moldura cultural arraigada, faz-se necessário posicionar como era a institucionalização até a entrada em vigor do Plano Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária e, no segundo momento, como foi estruturado.

A entrega do enjeitado, mestiço ou menor decorre desde a época colonial, herança dos portugueses e espanhóis que instalaram as rodas dos expostos, protótipo similar ao utilizado na Europa nas Casas de Misericórdia. Nesta roda o pequeno era depositado, seja para livrar-se da gravidez indesejada decorrente do ato contrário a moral da “moça de família”, seja para tentar impedir o mestiço de tornar-se escravo (NASCIMENTO, 2006).

Associado a cultura da institucionalização, tem-se, na sua coluna espinhal, o paternalismo e o patrimonialismo, suportados pela tradição e costumes ditados pela Igreja. A “moça de família” precisava casar-se vírgem e, portanto, um filho antes do matrimônio era motivo de exclusão do seio familiar, por manchar os bons-costumes e o nome da família e, em decorrência, não conseguia conquistar um “bom casamento”.

A instituição do casamento era expoente na época, de tal forma que, a menina, desde tenra idade, era doutrinada a servir o marido, gerar os filhos, mas, quem provinha o lar era o homem, assim como administrava, na posição de *Pater familiae*. Para Maria Berenice Dias, jurista e idealizadora da filiação socioafetiva, a mulher mantinha uma relação de dominação, subjugada pela figura do homem, seja pai, esposo ou filhos.

[...] a partir da estruturação das famílias é que ocorreu a formatação da sociedade, com o estabelecimento de uma linha divisória: as questões da família eram de ordem privada e as questões do Estado, de interesse público. O homem era considerado o *pater familiae*, com poderes totais sobre seus membros: a mulher subjugada ao poder marital e os filhos, ao *pater familiae*. A manutenção dessa estrutura interessava tanto ao Estado como à igreja. Era a melhor forma de controle de poder. (DIAS, p. 20, 2017).

E, frente ao Judiciário, “as mulheres casadas” eram percebidas pela família e sociedade como relativamente incapaz, de acordo com a redação do artigo 5º da Lei

3.071/1973 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil), cuja normal legal restou revogada apenas em 2003, quando da vigência da Lei nº 10.406/2002.

A predominância da cultura da Igreja Católica nas famílias e na sociedade também era notória, de forma que, o casamento religioso era o ritual de aceitação da convivência marital.

[...] a cultura católica era a base moral da sociedade. O casamento religioso era a única estrutura de convívio aceita, gozando da condição de sacramento regido pelas leis eclesiais. Chancelado pelos céus, o matrimônio não pode ser desfêito: o que Deus uniu o homem não separa! Deve permanecer eterno, mesmo na doença, na tristeza e pobreza. Mais do que uma bênção, tal imposição é quase uma condenação! A única possibilidade de sair do casamento é por meio da sua anulação, mediante um complicado e demorado procedimento canônico (DIAS, p. 20. 2017).

O cultuamento ao casamento e a servidão ao homem era característico na época imperial, de tal medida que, a concepção de um filho antes do matrimônio era motivo de rebeldia e também deserdação. Assim, na tentativa de afastar os vestígios, escondiam a gravidez e ao conceber tentavam “eliminar” os recém-nascidos, deixando-os em valas ao longo da estrada, nas escadarias de igrejas, nas portas de orfanatos ou, ainda, depositavam na roda de expostos (NASCIMENTO, 2006).

Na atualidade, a imposição da Igreja sob a família perdeu força, porém o paternalismo mantém-se presente, sobretudo nas famílias com baixo poder aquisitivo (PRIORE, 1991).

Entre o passado e o presente, a cultura da institucionalização permanece operando. Se no passado os motivos para entrega do bebê era impulsionada pelas questões morais, envolvendo a posição (subjugada) da mulher no seio familiar, na atualidade, as causas são variáveis- drogas e entorpecentes, gravidez indesejada, relações familiares desestruturadas e a vulnerabilidade social associada à pobreza.

Entre os contornos do assistencialismo e da filantropia emergiram os orfanatos, abrigos, instituições de acolhimento do terceiro setor, espaço social que deveria ser administrado na integralidade pelo Estado, para amparar, projetar e executar políticas públicas.

No entanto, a cultura da institucionalização causa extrema preocupação, porquanto, em que pese haja o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Políticas de Assistência Social, ainda assim, vigora o sobressalto da caridade e da filantropia, estando o Estado na condição de co-financiador de orçamento.

Acerca do cofinanciamento, é importante situar a forma de alocação de recursos e a norma legal que lhe assegura. A tríade composta pela Seguridade Social, prevista no artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil, é formada pela assistência social,

previdência social e saúde, tem os objetivos e princípios delimitados. A saúde tem o Sistema Único de Saúde (SUS), com objetivos, princípios e previsões de cobertura e demandas, e no âmbito da Assistência Social há o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), criado pela Lei nº 12.435/2011 estabelecendo a forma de gestão das ações: descentralizado e participativo, integrado pelos entes federativos (União, Estado e Municípios), conselhos de assistência social, entidades e organizações de assistência social abrangidas pela legislação.

A Administração Pública (municipal, estadual e federal) é responsável pela coordenação da Política de Assistência Social para gerir o Fundo de Assistência Social, o qual é executado por meio do cofinanciamento dos três entes federados. Dessa forma, os recursos públicos reservados nos fundos de assistência social devem ser direcionados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização de programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social.

Sob esta lógica da gestão compartilhada é que os municípios continuaram celebrando convênios, contratos e firmando acordos para execução da proteção básica e a especial (que se situa os acolhimentos institucionais); na condição de co-financiador, repassa um valor por cada acolhido, conforme demanda judicial. Insta sopesar que, o SUAS normatizou uma prática usual empregada pelos municípios, os quais já se utilizavam das entidades assistenciais do terceiro setor para acolhimento das crianças e adolescentes há longa data.

Tomando-se como exemplo o Município de Novo Hamburgo, pertencente ao Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se que, está em vigência o marco regulatório que impõe como forma de parceria com o terceiro setor, nominalmente chamada de Organização da Sociedade Civil de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, Decreto Municipal nº 8.783/2019, regendo por Termo de Colaboração. Para o fim de formar parceria para a execução do serviço de acolhimento institucional (SAI), na modalidade de Casas-Lares, para vinte crianças e adolescentes do município de Novo Hamburgo, na idade de 00 a 17 anos, 11 meses e 29 dias, de ambos os sexos, de acordo com as Orientações Técnicas do Ministério Desenvolvimento Social.

Conforme Termo de Colaboração, a Administração Pública repassou à Associação Cristã Lar Colméia a importância de R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais), dentro do período de doze meses, entre março de 2020 a março de 2021. No início de março de 2021, foi realizado termo aditivo, prorrogado por mais 12 meses, mantendo-se as cláusulas e valores previamente pactuados. A contrapartida do OSC foi de R\$ 213.348,13 que corresponde ao pagamento das despesas com materiais e recursos humanos.

O fluxo de encaminhamento é a partir do Mandado Judicial proveniente do Juizado da Infância e Juventude de Novo Hamburgo que determina a institucionalização da criança e adolescente, para aguardar até ter o perfil selecionado por algum habilitado cadastrado no Sistema Nacional de Adoções (SNA).

A partir de tais dados, abrem-se algumas lacunas que não são explicadas no Termo de Colaboração e tampouco no sítio do Portal Transparência do município em questão, a começar pelas crianças e adolescentes com deficiência e portadores de HIV, que aparecem no perfil do SNA, porém não estão elencados no objeto do aludido Termo e, em segundo, se a parceria celebrada é (in)suficiente para acomodar o número de crianças e adolescentes que aguardam a adoção.

Ante ao descasso aos dados e a prestação de contas, não há critérios para valorar objetivamente o repasse ou mesmo a forma de contratação, constata-se que cada criança/adolescente representou o equivalente a R\$ 2.300,00 por mês⁴, valor aquém ao repasse à Fundação Cidade do Menor São João Bosco, com o objeto de acolhimento institucional na modalidade de abrigo, cujo repasse por atendimento/mês por criança/adolescente, com idade entre 0 e 17 anos, 11 meses e 29 dias, foi estabelecido na quantia de R\$ 3.064,80 e, com a modalidade de passagem período noturno, sendo destinado ao Instituto UNA Brasil o equivalente a R\$ 89.187,00, para atendimento de 10 usuários adultos, no horário entre 19h e as 7h.

Conforme Orientações Técnicas dos Acolhimentos, as especificidades impostas às casas-lares são superiores ao abrigo para pernoitar, haja vista que aquele exige unidade residencial com prestação de serviço durante dia e noite e equipe multiprofissional, ao passo que o abrigo atende apenas no horário das 19h às 7h, disponibilizando espaço para higienização, alimentação e acomodação para dormir até amanhecer.

Outrossim, considerando que no sítio do Município de Novo Hamburgo⁵ inexistem subsídios acerca do plano de trabalho, propostas apresentadas no chamamento público para fins de seleção e os motivos gerados para formar o custo de cada criança/adolescente e adulto, remanesce a necessidade de problematizar a ausência da transparência dos atos públicos, além de indagar a questão do número ofertado (20), sobre o qual, igualmente, não há dados para sopesar se são suficientes e se o período de permanência no acolhimento institucional (até 18 meses) está de acordo com a Lei nº 13.509/2017 que alterou o Estatuto da Criança e

⁴ R\$ 552.000,00/12 meses= R\$ 46.000,00-mês / 20 crianças-adolescentes = R\$ 2.300,00.

⁵ Disponível em: https://marcoregulatorio.novohamburgo.rs.gov.br/modules/conteudo/termos_firmados.ph. Acesso em 02 maio 2021.

Adolescente.

Notoriamente, as deficiências de informações e a incompreensão acerca do formato empregado pela Administração Pública em contratar, firmando parceria, numa posição de co-financiador, distanciando-se do protagonismo elementar que suporta uma política pública de assistência social, é passível de ser problematizado posteriormente, em outras pesquisas. Por ora, acredita-se que os pontos tensionados abrem uma lacuna de reflexão acerca dos binômios- necessidade x oportunidade, carência x deficiência, política de assistência social x assistencialismo-, que surgem como norte para embasar o pano de fundo que emerge na contratação de uma associação civil, que apresenta em sua denominação o cunho religioso (cristã), situado em município diverso da Comarca de encaminhamentos e, que está há longa data prestando serviços assistenciais ao município⁶.

1.3 As crianças e adolescentes institucionalizadas e a deficiência: a visibilidade que carece ultrapassar os muros das casas-lares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o ordenamento que detém os princípios, objetivos e emana as diretrizes para estabelecer que a criança e adolescente deve ser encaminhado pelo Poder Judiciário para ser institucionalizado em espaços específicos, visando garantir a proteção e o bem-estar.

As crianças e adolescentes que sofreram o processo de destituição do poder familiar e aguardam na fila de adoção são encaminhadas as casas-lares⁷, espaços sociais que se assemelham as residências, com educadores residentes/cuidadores em turno integrais. Antigamente, tais profissionais eram coloquialmente denominados “mães sociais”, entretanto, tal termo acabou sendo rechaçado, sendo alterado para educador residente ou cuidador, a fim de evitar a ambiguidade de papéis sociais,

Especial atenção deve ser dada à clarificação do papel a ser exercido por esse profissional, de modo a que não se pretenda substituir o lugar e a função dos pais ou da família de origem. O educador/cuidador residente não deve ocupar o lugar da mãe ou da família de origem, mas contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares, favorecendo o processo de reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta, quando for o caso. Assim, recomenda-se a substituição do termo largamente utilizado “mãe/pai social” por educador/cuidador residente, de modo a evitar ambigüidade de papéis, disputa com a família de origem ou fortalecimento da idéia de permanência indefinida da criança/adolescente no serviço e o investimento insuficiente na reintegração familiar (Orientações Técnicas de Serviços de Acolhimento, 2009, p. 76).

As casas-lares são unidades residenciais com infraestrutura de espaços suficientes e

⁶ Disponível em: <https://larcolmeia.com.br/lar-colmeia#linha-do-tempo>. Acesso em 02 maio 2021.

com acessibilidade, para acomodar o número de crianças e adolescentes especificado na OTSA, compreendendo dormitórios, sala de estar, sala de jantar, ambiente para estudo, banheiros e cozinha, área externa com varanda e quintal, além dos ambientes para comportar a equipe técnica e administrativa da Casa-Lar, conforme preconiza as diretrizes das Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento (OTSA).

O Relatório da *Human Rights Watch* intitulado: “*Eles ficam até morrer: uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil*”, concluído em 2018, revela-se preocupante, pois documenta dados que, por imposição legal, não estão disponíveis nos sítios eletrônicos, sendo reservado aos relatórios de equipes profissionais que fazem parte do fluxo entre as equipes do Poder Judiciário e as Unidades Institucionais.

A partir do momento que tais dados são revelados algumas questões são postas em evidência, sendo a primeira e, quiçá, mais tensionada, que se refere ao perfil dos habilitados à adoção que não selecionam tal grupo como opção para possíveis filhos. A segunda refere-se à capacidade técnica e estrutural das Instituições, as quais não têm acessibilidade e infraestrutura necessária para acomodar os portadores de deficiência e, por terceira, é a questão que se correlaciona com o artigo, que se refere ao reconhecimento deste sujeito como legítimo para garantia dos direitos.

As narrativas trazidas no Relatório evidenciam a ausência de políticas públicas e de assistência social, sendo maximizada a cultura do assistencialismo, na forma de cuidado/caridade, com ausência de normas e regras protetivas. A exemplo, o relatório traz o retrato social de Leonardo,

[...] 25 anos, tem distrofia muscular- uma deficiência que causa fraqueza progressiva e perda de massa muscular. Desde os 15 anos, ele morou em uma instituição de acolhimento para pessoas com deficiência no Brasil. Sua mãe achava que não tinha escolha a não ser colocá-lo lá. “Sofri muito quando Leonardo precisou ser transferido para a instituição..., mas não tive outra escolha. O Estado não me dá nenhum apoio para cuidar dele em casa”, ela disse. Sua esperança era que a instituição pudesse cuidar dele de uma forma que ela não poderia.

Leonardo dividia um quarto com outros 24 homens e mulheres com deficiência. As camas eram colocadas diretamente uma ao lado da outra, sem sequer uma cortina para dar privacidade. Leonardo não tinha controle sobre sua vida; ele estava sujeito ao cronograma e às decisões da instituição. Ele ficava na cama a maior parte do dia, mesmo para as refeições, sem nada relevante para fazer:

Eu sou colocado na cadeira de rodas de manhã, mas tenho que ser colocado de volta na cama porque... não há ninguém para me colocar de volta à noite. Sinto falta da minha casa e gostaria de morar com minha mãe, mas entendo que ela está envelhecendo e que não poderia me aguentar fisicamente⁸.

A garantia da visibilidade das pessoas portadoras de deficiência é essencial para

⁸ Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318010>. Acesso em: 01 maio 2021.

desvelar a segurança do direito à acessibilidade, com tratamento condizente com suas necessidades. O caso do Leonardo não é isolado e impõe refletir acerca da importância de repensar políticas de assistência social, impondo ao Estado zelar pela garantia de infraestrutura necessária para acomodar com respeito, dignidade e equidade as crianças e adolescentes portadores de deficiência. Tomando-se como exemplo o relato, faz-se necessário observar, pontualmente, a forma de alocação dos recursos públicos e, essencialmente, dar voz aos institucionalizados, indo além de anotações documentadas e transpostas em dados, na forma de relatórios de atendimentos e monitoramentos.

O desvelamento só foi efetivo ante as visitas presenciais, que identificaram, documentaram e registraram as negligências,

A maioria das pessoas com deficiência em instituições visitadas pela Human Rights Watch no Brasil vivia isolada da sociedade e tinha pouco mais do que suas necessidades mais básicas atendidas, como alimentação e higiene. A maioria não tinha qualquer controle relevante sobre suas vidas, era limitada pelo cronograma de atividades das instituições e pela vontade dos funcionários. Muitas pessoas ficavam confinadas em suas camas ou quartos por longos períodos ou, em alguns casos, o dia inteiro. Elas não podiam fazer escolhas simples do dia-a-dia que a maioria das pessoas faz sem sequer perceber, como quando e o que comer, com quem se relacionar, qual programa de televisão assistir, ou se vai sair e participar de uma atividade de lazer. (Relatório *Human Rights Watch*)

O olhar da administração pública e das OSC's para com as crianças e adolescentes institucionalizadas são enquadradas como carentes, abandonadas ou sujeita de direitos? Tal questionamento decorre da reflexão teórica tensionada por Sonia Cristina de Oliveira e Leomar Ferreira Gomes (2013) que, ao dissertarem sobre: "*Sociologia da Infância: uma questão possível*" sopesaram tais indagações e transpuseram acerca da importância de imprimir uma nova faceta à cultura da institucionalização, revestindo-a para o norte de dar voz às crianças, com eloquência, de percebê-las como sujeitas de direitos e garantias individuais e coletivas, de creditar a sua trajetória social, desejos, sentimentos, escolhas e, quiçá, as frustrações. Para as referidas autoras, tal problemática somente será servível se dar visibilidade às políticas públicas, emergindo a criança e adolescente para ser ativo e legítimo de direitos e deveres, afastando-se da cultura do tratamento de "perceber as crianças como seres passivos e objeto de inculcação e intervenção dos adultos" (OLIVEIRA; GOMES, 2013, p.67).

O valor repassado às OSC's não abrange as especificidades dos portadores de deficiência, sendo possível, para tanto, articular outras medidas, a fim de garantir além do mínimo existencial, como forma de promover o bem-estar e uma condição humana condizente com as suas necessidades vitais e básicas.

2. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE: CARACTERÍSTICAS E DISPONIBILIDADE.

O benefício assistencial de prestação continuada (BPC) é um auxílio da política de Assistência Social, que integra a Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, responsável pelas diretrizes de organização da Assistência Social (LOAS) estabeleceu como objetivo a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, além da defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais (artigo 2º, inciso I, alínea e, inciso II).

Os princípios que regem a assistência social podem ser aplicados ao benefício assistencial de prestação continuada (BPC) em atenção aos deficientes, na medida em que instituem a supremacia do atendimento às necessidades sociais, universalização dos direitos sociais, respeito ao cidadão, igualdade de direitos no acesso ao atendimento e a divulgação dos benefícios, programas e projetos sociais e recursos públicos.

Mas, além dos objetivos e princípios previstos na LOAS é de extrema relevância suscitar o objetivo da Seguridade Social assentado no inciso V, do artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil que prevê equidade na forma de participação no custeio e fazer uma (co)relação entre equidade e igualdade. Embora tais termos sejam tratados como sinônimos, as vertentes doutrinárias as distinguem, porquanto igualdade diz respeito a um determinado grupo de pessoas, ao passo que equidade visa à promoção de iguais oportunidades para os componentes desse grupo, considerando, para tanto, as diferenças existentes. E, é sob tal ótica que se aplica a incidência da equidade, possibilitando o acesso às oportunidades ensejadas pela implementação do benefício assistencial.

O conceito de deficiente, para análise do BPC, advém da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência que, foi internalizado por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A definição de deficiente está prevista no artigo 1 que estabelece que: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Ainda, garante no artigo 7 que às crianças com deficiência será assegurado o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, ou seja, aplicando-se a equidade, para dirimir o exercício dos direitos. O inciso 3 do artigo 23 reporta-se a imposição ao Estado quanto a garantia dos direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional.

Os critérios definidores do BPC são a miserabilidade, pertencente ao conjunto familiar com renda *per capita* inferior a 1/4 salário mínimo nacional, e a deficiência comprovada.

A partir disso, frente ao cenário deficitário provocado pelo COVID19 e a escassez de recursos públicos assistenciais, educacionais e para saúde pública, entende-se importante buscar informações acerca das concessões promovidas durante o ano de 2020. Para tanto, utiliza-se como referência duas plataformas, sendo uma do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) responsável pelas análises e pagamentos dos benefícios assistenciais e, de outra banda, dados jurisprudenciais, buscando-se compreender se as concessões sofreram algum impacto.

De imediato, correlacionam-se os meses de maio de 2020 e setembro de 2020. O Boletim Estatístico da Previdência Social Volume 25, identificou uma redução no número de concessões do Amparo Assistencial ao Deficiente, passando de 4.934 para 3.846 concessões no valor de um salário mínimo nacional. Insta sopesar que inexistente o motivo da redução no número de concessões, entretanto, a omissão da informação não retira o tensionamento, posto que, segundo indicadores sociais, houve empobrecimento da renda, estando acima de 13,8 milhões de pessoas em estado de extrema pobreza e a vulnerabilidade social aumentou significativamente, potencializando a desigualdade social.

BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS										
CÓD.	ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS	QUANTIDADE			VALOR (R\$)			VALOR MÉDIO (R\$)		
		Total	Cilenteia		Total	Cilenteia		Total	Cilenteia	
			Urbana	Rural		Urbana	Rural		Urbana	Rural
11	Renda mensal vitalícia por invalidez do trab. rural (Lei nº 6.179/74) (*)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	Renda mensal vitalícia por idade do trab. rural (Lei nº 6.179/74) (*)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	Antecipação do BPC	13.255	13.255	-	7.950.747	7.950.747	-	599,83	599,83	-
30	Renda mensal vitalícia por invalidez (Lei nº 6.179/74) (*)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
40	Renda mensal vitalícia por idade (Lei nº 6.179/74) (*)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
87	Amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS)	4.934	4.934	-	5.156.030	5.156.030	-	1.045,00	1.045,00	-
88	Amparo assistencial ao idoso (LOAS)	11.332	11.332	-	11.841.988	11.841.988	-	1.045,00	1.045,00	-
TOTAL DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS		29.521	29.521	-	24.948.765	24.948.765	-	845,12	845,12	-

BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS								(conclusão)		
CÓD.	ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS	QUANTIDADE			VALOR (R\$)			VALOR MÉDIO (R\$)		
		Total	Cientela		Total	Cientela		Total	Cientela	
			Urbana	Rural		Urbana	Rural		Urbana	Rural
11	Renda mensal vitalícia por invalidez do trab. rural (Lei nº 6.179/74) (*)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	Renda mensal vitalícia por idade do trab. rural (Lei nº 6.179/74) (*)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	Antecipação do BPC	4.887	4.887	-	2.931.369	2.931.369	-	599,83	599,83	-
30	Renda mensal vitalícia por invalidez (Lei nº 6.179/74) (*)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
40	Renda mensal vitalícia por idade (Lei nº 6.179/74) (*)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
87	Amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS)	3.846	3.846	-	4.018.625	4.018.625	-	1.044,88	1.044,88	-
88	Amparo assistencial ao idoso (LOAS)	16.890	16.890	-	17.650.050	17.650.050	-	1.045,00	1.045,00	-
TOTAL DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS		25.623	25.623	-	24.600.044	24.600.044	-	960,08	960,08	-

FONTE: INSS, Suabe e Síntese-web

Além disso, a redução significativa no número de concessões de BPC ao portador de deficiência causa estranheza, porquanto é sabido que não houve redução populacional e, tal diminuição tende a impactar as famílias que carecem de auxílio financeiro.

O Boletim Estatístico da Previdência Social não identifica o gênero, idade, tampouco a espécie de deficiência, de forma a generalizar, fazendo-se menção ao “amparo assistencial ao portador de deficiência”. A ausência de tais tipificações inviabiliza uma análise mais detalhada acerca das variáveis que mais necessitam de atenção.

Já a jurisprudência permite traçar algumas. Para citar, relaciona-se a Apelação Cível nº 5007740-13.2021.4.04.9999/RS, sob a relatoria do Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, que discorre sobre uma criança, com HIV, que, embora não se enquadrava como deficiência, restou viável o reconhecimento, visto que, “tratando-se de criança, não há que se falar em capacidade para o trabalho; devendo ser analisado o impacto da incapacidade na limitação do desempenho de atividades e na restrição da participação social, compatível com a sua idade” (TRF4, Apelação Cível nº 5007740-13-2021.4.04.9999/RS, Relator Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider).

Dentre as concessões, com busca no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com os termos: previdenciário e criança e adolescente e deficiente e LOAS e benefício assistencial, identificou-se 264 acórdãos, julgados entre maio/2021 a setembro/2006, com fundamentações considerando a condição de eficiente e a situação social, que por ser a corrente jurisprudencial majoritária, entende oportuno transcrever:

[...] CONDIÇÃO DE DEFICIENTE

Por oportuno, importante considerar que a incapacidade para a vida independente a que se refere a Lei nº 8.742/93, na redação original, deve ser interpretada de forma a garantir o benefício assistencial a uma maior gama possível de pessoas com deficiência, consoante pacífica jurisprudência do STJ (*RESP 360.202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01-07-2002*) e desta Corte (*AC n. 2002.71.04.000395-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 19-04-2006*).

Desse modo, a incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja, incapaz de se locomover; (b) não significa

incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene pessoal e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de se expressar ou se comunicar; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência. Tal análise, que deve sempre ser realizada à luz do caso concreto, deve cogitar, ainda, a possibilidade de readaptação da pessoa em outra atividade laboral, tendo em vista as suas condições pessoais (espécie de deficiência ou enfermidade, idade, profissão, grau de instrução).

A ratificação pelo Brasil, em 2008, da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual fora incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional (artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal), conferiu ainda maior amplitude ao tema, visando, sobretudo, promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência (Artigo 1º, da referida Convenção).

Assim é que a Lei nº 12.470, de 2011, que alterou o § 2º do artigo 20, da LOAS, e, mais recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, com início de vigência em 5 de janeiro de 2016), praticamente reproduziram os termos do artigo 1º, da aludida Convenção, redimensionando o conceito de pessoa com deficiência de maneira a abranger diversas ordens de impedimentos de longo prazo capazes de obstaculizar a plena e equânime participação social do portador de deficiência, considerando o meio em que este se encontra inserido.

Com a consolidação desse novo paradigma, o conceito de deficiência desvincula-se da mera incapacidade para o trabalho e para a vida independente - abandonando critérios de análise restritivos, voltados ao exame das condições biomédicas do postulante ao benefício -, para se identificar com uma perspectiva mais abrangente, atrelada ao modelo social de direitos humanos, visando à remoção de barreiras impeditivas de inserção social.

Nesse contexto, a análise atual da condição de deficiente a que se refere o artigo 20 da LOAS, não mais se concentra na incapacidade laboral e na impossibilidade de sustento, mas, senão, na existência de restrição capaz de obstaculizar a efetiva participação social de quem o postula, de forma plena e justa.

SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL

A redação atual do § 3º do artigo 20 da LOAS manteve como critério para a concessão do benefício assistencial a idosos ou deficientes a percepção de renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (Tema 185), com base no compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana - especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física e do amparo ao cidadão social e economicamente vulnerável -, relativizou o critério econômico estabelecido na LOAS, assentando que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, uma vez que se trata apenas de um elemento objetivo para se aferir a necessidade, de modo a se presumir absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp nº 1112557/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20-11-2009).

Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 4374 e o Recurso Extraordinário nº 567985 (este com repercussão geral), estabeleceu que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, não se configurando, portanto, como a única forma de aferir a incapacidade da pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família:

Em suma, o que temos é um entendimento jurisprudencial firme de que o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, traduz uma presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar for inferior a ¼ de salário mínimo

(miserabilidade é presumida), devendo ser comprovada por outros fatores (qualquer meio de prova admitido em direito) nos demais casos, isto é, quando a renda familiar per capita superar este piso.

[...] Logo, em linhas gerais, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a situação de risco social a que se encontra exposta a pessoa idosa ou portadora de deficiência e sua família deve ser analisada em cada caso concreto.

No entanto, as decisões dizem respeito às crianças e adolescentes representadas pelos genitores, com incapacidade ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não havendo nenhuma concessão judicial referindo-se as acolhidas/institucionalizadas. Em que pese, no ordenamento do ECA vigore a proteção da identidade de tal grupo, nas avaliações socioeconômicas e nas representações poderiam se extrair informações acerca da situação em tela, entretanto, após apurada análise, identificou-se apenas encaminhamentos realizados pelos genitores, com análise da renda *per capita* do conjunto familiar pertencente.

Para preenchimento do requisito de miserabilidade do conjunto familiar, a legislação em vigência impõe pela necessidade de inscrição prévia no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com a inclusão no CADÚNICO. Acerca de tais requisitos, considerando que o grupo de análise do presente artigo refere-se às crianças e adolescentes que estão institucionalizados, carece formular alguns pontos, a fim de promover reflexões.

Inicialmente, salienta-se que, a partir da destituição do poder familiar, a criança e o adolescente estarão sob a responsabilidade legal dos Diretores das Casas-Lares, na condição de tutor. Assim, a primeira objeção se impõe, pois se a legislação preconiza a análise da miserabilidade do conjunto familiar e, tendo em vista que a criança e o adolescente estão institucionalizados, a indagação é como o Órgão Previdenciário e o CRAS apreciarão tal demanda. Portanto, tem-se a problemática, pois se a criança e o adolescente sofreram a destituição do poder familiar, como fica a análise do conjunto familiar e a inscrição no CRAS? Tal questão não é respondida claramente pela legislação.

No entanto, considerando que a destituição do poder familiar refere-se à perda do exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, atribuindo-se, portanto que o poder familiar deve ser compreendido como um instituto que estabelece aos pais determinados direitos e deveres quanto à criação, formação e responsabilidade para com os filhos, a sentença de destituição do poder familiar não atingirá o filho, o qual manterá a filiação, somente sendo alterada no momento da adoção por família substituta.

Tal entendimento se coaduna com os autores Paulo Nader e Paulo Lôbo, que asseguram que o instituto de poder familiar é atribuído aos pais, os quais tem a obrigação

legal (e moral) de criar, prover e educar os filhos, até alcançarem a capacidade civil.

Portanto, empregando-se a analogia, é possível a inserção dos pais, ainda que destituídos, na composição da renda familiar, para fins de preenchimento do critério da miserabilidade, o qual é subjetivo, seguindo as peculiaridades de cada demanda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposição do tema ventilado no presente artigo tinha como meta tangenciar a problemática vivenciada pelas crianças e adolescentes portadoras de deficiente que se encontram institucionalizadas. Para o presente foi tecida a questão do benefício assistencial, que está no elenco de direitos sociais previstos constitucionalmente.

Durante o processo de elaboração da análise e a escrita, verificou-se nuances, variáveis e indagações acerca desse grupo, tão vulnerável e negligenciado. E, diante da ausência de dados oficiais junto aos sítios dos Municípios, utilizou-se como referência o relatório da *Human Rights Watch*, que detalha a negligência vivenciada pelos portadores de deficiência física, intelectual e mental. Ao acessá-lo observam-se relatos carregados de dor, angústia e desespero em experienciar longos períodos de institucionalização, esquecidos nos cantos das instituições, sem espaço e privacidade para receber o atendimento necessitado. Dentre as conclusões do Relatório há preocupação por parte dos visitantes e recomendação para melhorar atendimento a este grupo prioritário, o qual em variadas situações é visto, porém não observado, acordam e ficam o dia inteiro sentado na mesma posição na cadeira de rodas, sem a troca íntima ou mesmo sem receber a assistência para se alimentar que tanto necessitam.

A ausência da empatia nos atendimentos proporcionados dentro dos muros das instituições carece de um olhar mais apurado, de medidas mais protetivas e, sobretudo, de políticas públicas efetivas, pois já restou comprovado que o assistencialismo na forma de caridade não provém as carências necessárias.

Neste sentido, quiçá, o benefício assistencial possa auxiliar no bem-estar, em melhores condições de atendimento, contudo, não basta à concessão, faz-se necessária fiscalização por parte dos entes envolvidos.

O desvelamento dos registros fotográficos assusta, assim como os relatos e, por tal motivo, urge propor novas nuances, inovar no formato à Política de Assistência Social, revendo o compartilhamento da gestão e o cofinanciamento, o qual recebeu o aval da sociedade para perpetuar a prática da caridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Boletins estatísticos da Previdência Social**. Disponível em:

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/boletins-estatisticos-da-previdencia-social>. Acesso em 10 abril 2021.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 abril 2021.

_____, **Lei nº 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em 10 abril 2021.

_____, **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 10 abril 2021.

_____, **Lei nº 12.435**, de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm. Acesso em 10 abril 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Eles ficam até morrer**: uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. Disponível em:

<https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318010>. Acesso em 20 abril 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonas**: a entrega de um filho em adoção. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

NASCIMENTO, Alcide Cabral de. **A sorte dos enjeitados**. O combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas no Recife (1789-1832). Tese de doutorado. Universidade Federal de Pernambuco, 2006. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7031>. Acesso em: 03 abr.2020.

OLIVEIRA, Sonia Cristina; GOMES, Cleomar Ferreira. **Sociologia da Infância**: uma questão provável. In.: ENS, Romilda Teodora; GARANHANI, Marynelma Camargo (Org.). A sociologia da infância e a formação dos professores. Curitiba: Champagnat, 2013.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS: Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, 2009. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em 10 abril 2021.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura**. *Psicol. Soc.* [online]. 2006, vol.18, n.1, pp.71-80. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100010>. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100010#:~:text=Os%20dados%20mostraram%20ainda%20que,de%20mais%20

de%2010%20anos